

25

CONCLUSÃO

A MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da
Comarca de Marília, **DRA. ANGELA
MARTINEZ HEINRICH.**

Em 03.03.11

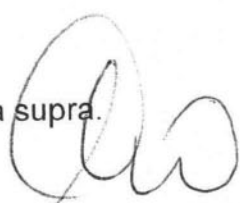
Beatriz Cardoso S. Reis
Coordenadora
Matr. 96.115-6

Proc. nº 408/11

Decisão a seguir em 05 laudas.

Int.

Marília, data supra.


ANGELA MARTINEZ HEINRICH
Juíza de Direito

V,

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por [REDACTED] [REDACTED] nos autos da ação anulatória de débito fiscal que movem contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA**, visando a suspensão da cobrança do tributo até decisão final da lide. Alegam para tanto que, na condição de proprietários de imóveis residenciais, foram surpreendidos com a majoração significativa do IPTU, que de R\$ 246,40 e R\$ 168,90, respectivamente, passou para R\$ 1.791,70 e R\$ 897,90, cujos vencimentos se darão no próximo dia 15 deste mês. Alegam que enquanto estão sendo obrigados a pagar estes valores, seus vizinhos, proprietários de idêntica unidade de apartamento, continuam a pagar R\$ 274,30, o que fere o princípio

27
C

da isonomia tributária. Aduzem ainda que a majoração somente poderá ser feita por meio de lei e não por decreto; que o valor cobrado é superior àquele exigido de proprietários de imóveis luxuosos, localizados em áreas nobres da cidade. Pedem a procedência da ação para anular os lançamentos dos tributos, em relação ao exercício de 2011.

Não obstante a fase inicial em que se encontra a presente ação, já é possível concluir pela existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Sabe-se que a exigência de IPTU, deve obediência, dentre outros, ao princípio da capacidade contributiva, expresso na primeira parte do § 1º do art. 145 da Constituição Federal: **“sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”**.

Por isso, no dizer de Roque Antonio Carraza: **“O princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito, pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco”**.

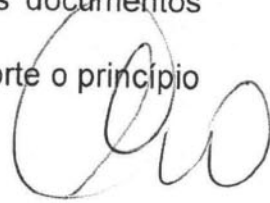
QW

E continua: **"O princípio da capacidade contributiva informa a tributação por meio de impostos. Intimamente ligado ao princípio da igualdade, é um dos mecanismos mais eficazes para que se alcance a tão almejada *Justiça Fiscal*".**

Especificamente quanto ao IPTU, este princípio exige que tenha alíquotas diferenciadas, conforme os imóveis urbanos sejam mais ou menos valiosos, mas o critério deve ser objetivo e a capacidade é aferida obviamente em função do imóvel e não das condições econômicas de seu proprietário.

O mesmo autor cita um exemplo que merece ser transcrito: **"Digamos que duas pessoas tenham imóveis idênticos (com as mesmas dimensões, o mesmo material, as mesmas características). Elas devem pagar – é claro – o mesmo montante de IPTU. Por que? Porque ambas tem a mesma capacidade contributiva (pelo menos em relação a este imposto)"** (Curso de Direito Constitucional Tributário, 16ª Ed. , Malheiros, p. 96).

Postas essas considerações, subsumidas à hipótese; pelo mero cotejo entre os documentos 18/21, conclui-se seguramente, ter sido ferido de morte o princípio constitucional da capacidade contributiva.



29

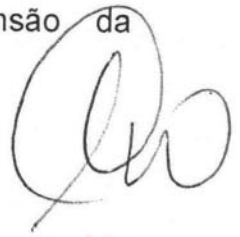
C

Nota-se que realmente se tratam de unidades de apartamento localizadas num mesmo edifício e, portanto presumivelmente dotadas de idênticas características.

Circunstância esta suficiente para, ao menos suspender a cobrança do tributo até o julgamento final da lide ou mesmo após a manifestação da requerida que certamente trará à baila qual o critério e forma utilizados para a combatida majoração.

Com efeito, há perigo de dano de difícil reparação, na medida em que o vencimento está designado para o próximo dia 15 de março de 2011; os documentos juntados comprovam a verossimilhança das alegações; há prova inequívoca da majoração – fls. 18/19 e 22/23; a medida não é irreversível porque pode ser exigida a qualquer tempo, de maneira que encontram-se presentes todos os requisitos para a suspensão da exigibilidade da exação.

Ante o exposto, antecipo parcialmente a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da exação até julgamento final.


Intimem-se e cite-se a requerida

30

para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (artigo 319, do CPC).

Int.

Marília, 09 de março de 2011.


ANGELA MARTINEZ HEINRICH

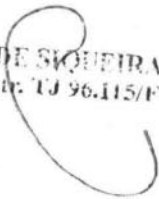
Juíza de Direito

09 MAR 2011

DATA

Na data ____/____/____, em Cartório recebi estes autos.

O Escrevente


BEATRIZ CARDOSO DE SIQUEIRA REIS
Coordenadora - Matr. TJ 96.115/F-6